



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009206/2002-49
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2201-005.078 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

IRRF. AUDITORIA INTERNA DE DCTF.

Mantém-se o lançamento do imposto de renda retido na fonte informado em DCTF para o qual não tenha sido comprovado o pagamento e afasta-se o lançamento do imposto de renda retido na fonte correspondente aos pagamentos comprovadamente efetuados.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA. CANCELAMENTO MANTIDO.

Cancela-se a multa de ofício isolada, uma vez que seu fundamento legal foi derogado por legislação superveniente ao lançamento.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA. CANCELAMENTO MANTIDO.

Cancela-se a multa de ofício vinculada, uma vez que seu fundamento legal foi derogado por legislação superveniente ao lançamento.

JUROS DE MORA ISOLADOS. CANCELAMENTO MANTIDO.

A análise efetuada em atenção à diligência demonstrou que os juros de ofício lançados são indevidos e devem ser cancelados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício em face da decisão de primeiro grau (fls. 1715/1722) que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo, para exonerar os tributos, multa isoladas e juros isolados lançados.

Dado o didatismo do relatório produzido pelo julgador de primeira instância, transcrevo:

A interessada apresentou impugnação contra auto de infração exigindo o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do terceiro e quarto trimestres de 1997, multas e acréscimos legais correspondentes, lançados em decorrência de auditoria interna de DCTF.

O auto de infração constituiu o crédito tributário conforme abaixo:

3 - Dados da(s) DCTF - Ano Calendário - 1997

Trimestre	Data de entrega	Número	Tipo	Trimestre	Data de entrega	Número	Tipo
Terceiro	02/06/1998	0000100199800390143	Retif.	Quarto	01/06/1998	0000100199800387895	Retif.
Terceiro	06/10/2000	0000100200028006533	Compl.	Terceiro	10/10/2000	0000100200018009998	Compl.

Or. original Compl. - complementar Retif. - retificadora

4 - Demonstrativo de Crédito Tributário

Item	Discriminação	Código	Valores em Reais - R\$
4.1	Imposto (ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR) Multa de Ofício (Passível de redução) Juros de Mora (cálculos válidos até 31/05/2002)	2932	2.227.704,93 1.670.778,70 2.083.258,45
4.2	Falta ou Insuficiência de Acréscimos Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total) (ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR)		
4.2.1	Multa paga a menor		
4.2.2	Juros pagos a menor ou não pagos	6583	37.746,45
4.2.3	Multa isolada - Multa de Ofício (Passível de redução)	6380	3.877.083,20
TOTAL			9.896.571,73
Valor por extenso NOVE MILHÕES E OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS MIL E QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS			

Houve julgamento em primeira instância (Acórdão 10-21.126/2009), anulado pelo Carf, no julgamento de recurso voluntário (Acórdão 2202-002.203/2013), em virtude do Conselho ter entendido que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa em função da não apreciação de matérias suscitadas na impugnação, mais especificamente, da não apreciação da alegação da impugnante de "inexistência de débitos de IRRF motivada por erro de fato derivado de equívoco

no preenchimento de DCTF's, concernentes à correta identificação do código de receita de DARF e equívoco quanto às corretas semanas de apuração de IRRF”.

A impugnante anexou comprovantes de pagamento e, na impugnação alegou, em síntese apertada, que teria efetuado o recolhimento do IRRF, mas equivocou-se ao informar as semanas (fato gerador) na DCTF. Defende fartamente a inexistência dos débitos e argumenta que erro de fato não pode dar causa a lançamento, devendo-se procurar a verdade material.

Invocou o princípio da denúncia espontânea da infração (art. 138 do CTN), especificamente em relação ao débito no valor de R\$ 1.190.486,31, com vencimento em 08/10/1997 e pago em 09/10/1997, para afastar a exigibilidade da multa de mora.

Defendeu que a autuada teria sido incorporada por pessoa jurídica que seria responsável somente pelos tributos devidos e não pelas multas lançadas de ofício, conforme entende o disposto no art. 132 do CTN.

O presente processo foi convertido em diligência para que fosse:

- a) verificada a legitimidade da movimentação contábil que deu azo às alegações da contribuinte;*
- b) identificado se efetivamente ocorreu erro no preenchimento da DCTF;*
- c) confirmado se os pagamentos apresentados estariam disponíveis nos sistemas informatizados da RFB e se poderiam ser aproveitados na liquidação dos débitos em questão;*
- d) informado se, após a verificação dos pagamentos e da DCTF, ainda restaria saldo de IRRF a ser lançado e em que montante.*

O relatório de diligência (fls. 1.639-1.641) informou que foi realizado o confronto entre os valores lançados decorrentes da auditoria interna de DCTF, os livros contábeis apresentados pela contribuinte e os pagamentos efetuados, além de apresentar observações pontuais a respeito de alguns dos períodos de apuração. Foi elaborada a planilha de fls. 1635-1638, que registrou o saldo devedor de IRRF em valores originais para cada lançamento.

Foi apresentada manifestação quanto ao relatório de diligência (fls. 1.648-1.657) em que a empresa OI SA, sucessora da autuada, afirma que a diligência não teria atendido integralmente a solicitação desta relatora, manifesta sua concordância quanto aos saldos devedores apurados na diligência, alega erro no preenchimento do código de arrecadação do Darf de valor R\$ 1.224,00, solicita que seja efetuado Redarf de ofício para constar o código 0561 e que o débito seja considerado quitado.

Da Decisão Proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC)

Em primeiro grau a DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 1715/1722) que restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
- IRRF*

Ano-calendário: 1997

IRRF. AUDITORIA INTERNA DE DCTF.

Mantém-se o lançamento do imposto de renda retido na fonte informado em DCTF para o qual não tenha sido comprovado o pagamento e afasta-se o lançamento do imposto de renda retido na fonte correspondente aos pagamentos comprovadamente efetuados.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA.

Cancela-se a multa de ofício isolada, uma vez que seu fundamento legal foi derogado por legislação superveniente ao lançamento.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA.

Cancela-se a multa de ofício vinculada, uma vez que seu fundamento legal foi derogado por legislação superveniente ao lançamento.

JUROS DE MORA ISOLADOS.

Cancela-se o lançamento dos juros de mora isolados quando restar comprovado que são indevidos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso de Ofício

Considerando esses fatos, foi apresentado recurso de ofício para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

O Recurso de Ofício preenche os requisitos legais, portanto, dele conheço.

Conforme se verifica dos presentes autos, em atendimento à diligência, a planilha de fls. 1635-1638, discrimina detalhadamente cada um dos lançamentos por código de receita, fato gerador declarado em DCTF, data de vencimento informada na DCTF e faz o confronto dos valores informados e pagamentos vinculados na DCTF com os documentos contábeis e pagamentos efetivamente realizados, evidenciando a ocorrência de erro nas informações constantes na DCTF.

Do relatório de diligência fiscal, extrai-se (fls. 1639/1641):

1 – Fato Gerador/Lançamento 1ª sem./07/97(código 0561): constatou-se que para o valor de R\$ 843,77 houve informação em duplicidade na DCTF e erro na identificação da semana da ocorrência do fato gerador, resultando dessa análise inexistência de saldo devedor, de acordo com a planilha demonstrativa.

2 – Fato Gerador/Lançamento 1ª sem./07/97(código 1708): localizou-se pagamento com código 1708, data de arrecadação em 06/08/1997, no valor de R\$ 28,50, encontrando-se disponível no sistema informatizado de consulta de pagamentos da RFB. Foi realizada a imputação desse pagamento ao referido débito, resultando saldo devedor no valor de R\$ 2,65. Igualmente, houve erro na identificação da semana da ocorrência do fato gerador informado no valor de R\$ 1.074,77.

3 - Fato Gerador/Lançamento 2ª sem./07/97(código 0588): foi localizado DARF com código 0561, data de vencimento e arrecadação em 16/07/97, no valor de R\$ 1.224,00, disponível no sistema informatizado de consulta de pagamentos da RFB, porém, até a presente data, não foi apresentado pedido de Retificação de DARF (Redarf). Saliente-se que em caso de efetivação de Redarf, não haverá saldo devedor no valor de R\$ 1.224,00.

4 - Fato Gerador/Lançamento 1ª sem./09/97(código 0490): para o valor total declarado de R\$ 378,75 ocorreu erro na identificação da semana, conforme planilha demonstrativa. Outrossim, não foram localizados dois pagamentos informados em DCTF, ambos no valor de R\$ 44,85, resultando no saldo devedor de R\$ 89,70.

5 - Fato Gerador/Lançamento 3ª sem./09/97(código 0490): relativamente ao valor declarado de R\$ 210,66 ocorreu erro na identificação da semana, de acordo com a planilha demonstrativa. Além disso, não foi localizado o pagamento informado em DCTF no valor de R\$ 2.236,72, resultando no saldo devedor de R\$ 2.236,72.

6 - Fato Gerador/Lançamento 5ª sem./09/97(código 0561): para os valores declarados de R\$ 1.032.402,51 e R\$ 1.190.486,31, constatou-se que não há registros contábeis, ficando

comprovada a inexistência desses valores, de acordo com o Livro Razão e a Folha de Pagamento.

7 - Fato Gerador/Lançamento 1ª sem./10/97(código 0490): constatada a ocorrência de erro na identificação da semana, conforme planilha demonstrativa. Ademais, não foram localizados os pagamentos informados em DCTF nos valores de R\$ 9,69 e R\$ 4,36, resultando, por consequência, no saldo devedor de R\$ 14,05.

8 - Fato Gerador/Lançamento 4ª sem./10/97(código 1708): foi verificada a ocorrência de erro na identificação da semana, de acordo com planilha demonstrativa. O pagamento informado em DCTF no valor de R\$ 541,17 não foi localizado no sistema informatizado de consulta de pagamentos da RFB, no entanto, constamos que no auto de infração foi imputado ao débito declarado o pagamento realizado em 05/11/97, no valor de R\$ 392,72. Assim, permanece como saldo devedor o montante de R\$ 148,45.

9 - Fato Gerador/Lançamento 3ª sem./12/97(código 0490): verificada a ocorrência de erro na identificação da semana, conforme planilha demonstrativa. Além disso, não foi localizado o pagamento informado em DCTF no valor de R\$ 84,42, remanescendo, em decorrência, o saldo devedor de R\$ 84,42.

10 - Fato Gerador/Lançamento 3ª sem./12/97(código 1708): constatado erro na identificação da semana, de acordo com planilha demonstrativa. O pagamento informado em DCTF no valor de R\$ 8.231,26 foi efetuado em data posterior ao vencimento, desse modo, permanece o saldo devedor no valor R\$ 81,50.

11 - Em relação aos demais períodos, ficou constatada a ocorrência de erro na identificação das semanas, de acordo com a planilha de fls. 1.635 a 1.638. Do confronto entre as datas de vencimento desses débitos (corroboradas pelos documentos contábeis) e as datas dos recolhimentos, fica demonstrado que não restou saldo devedor, conforme coluna “Saldo Devedor de IRRF” da planilha acima referida.

Logo, há que se concluir que a decisão recorrida está correta quando dispôs:

Em que pese as conclusões da planilha formulada na diligência apontarem a existência de valor devido de R\$ 1.224,00 sob o código 0588, do PA 2ª sem 07/1997, o relatório de diligência apresenta as seguintes considerações:

3 - Fato Gerador/Lançamento 2ª sem./07/97(código 0588): foi localizado DARF com código 0561, data de vencimento e arrecadação em 16/07/97, no valor de R\$ 1.224,00, disponível no sistema informatizado de consulta de pagamentos da RFB, porém, até a presente data, não foi apresentado pedido de Retificação de DARF (Redarf). Saliente-se que em caso de efetivação de Redarf, não haverá saldo devedor no valor de R\$ 1.224,00.

A contribuinte, em sua manifestação quanto ao relatório de diligência, alega erro no preenchimento do código de

arrecadação no Darf, solicita que seja efetuado Redarf de ofício e que o débito seja considerado quitado.

Constatada a disponibilidade do recolhimento de R\$ 1.224,00 sob o código 0588, do PA 2ª sem 07/1997, deve tal pagamento ser bloqueado para aproveitamento no presente processo. Descabida a exigência de débito neste valor.

Quanto ao débito no valor de R\$ 1.190.486,31, com vencimento em 08/10/1997, está confessado na primeira semana 10/1997, há registro de recolhimento, devendo ser afastada sua exigência.

Com referência ao débito de valor de R\$ 1.032.402,51, a contribuinte alega, em sua impugnação que é inexistente, nos seguintes termos:

Relativamente ao débito de IRRF de R\$ 1.032.402,51, foi erroneamente informado em DCTF em semana inexistente (destaque-se que para fins da DCTF não existe a 5ª semana de setembro de 1997), embora conste esse declarado à fl. 185 dos autos (DCTF), tal como juntada tal declaração pela administração fazendária, pode-se visualizar tal **erro de fato** informado em dita DCTF complementar, conferindo-se o razão contábil da recorrente desde a fl. 277 até a fl. 289 dos autos (e ainda, em auxílio, anexa-se a folha de salários do período – doc. 03), donde seguramente resulta comprovado a ausência de fato tributário que oportunize qualquer incidência de IRRF sobre salários, eis que, simplesmente, não existe qualquer retenção de IRRF nesse montante contabilizada, circunstância que comprova o erro cometido pela Recorrente que informou em DCTF complementar, valor de IRRF jamais retido, embora equivocadamente declarado como devido referido débito de responsabilidade.

O relatório de diligência e a planilha produzida pela autoridade diligenciante confirmam a alegação da autuada, devendo ser cancelada a exigência de R\$ 1.032.402,51, código 0561, da 5ª semana 09/1997.

A interessada manifestou sua concordância quanto às demais observações do relatório de diligência, inclusive quanto aos saldos devedores ali apurados.

Logo, quanto ao principal, a decisão recorrida deve ser mantida.

Multa de ofício vinculada (75%)

Na época do lançamento, os saldos a pagar de valores informados em DCTF e apurados em auditoria interna deveriam ser exigidos mediante lançamento de ofício, com acréscimo de multa de ofício (IN SRF nº 045/1998, art. 2º, § 3º). Este entendimento veio a ser corroborado pelo disposto no art. 90, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados,

relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ocorre que, com o advento do disposto no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, restringiu-se a aplicação do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, limitando o lançamento de multa de ofício aos casos de não-homologação da compensação, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Sendo assim deve ser aplicada a norma mais benéfica ao lançamento, nos casos ainda pendentes de julgamento, em face do princípio da retroatividade benigna a que alude o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (CTN).

Cabível o cancelamento da multa de ofício vinculada à exigência de tributo, de sorte a incidir apenas os acréscimos legais sobre o valor principal do tributo mantido.

Multa de ofício isolada

A previsão anterior para o lançamento de multa de ofício isolada nos casos de tributo ou contribuição pagos após o vencimento, mas sem o acréscimo de multa de mora constante do § 1º, II, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, foi derogada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que deu nova redação ao citado art. 44:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

(...)

Também nesta hipótese, a norma mais benéfica deve ser aplicada ao lançamento, nos casos ainda pendentes de julgamento, em face do princípio da retroatividade benigna a que alude o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (CTN).

Cabível o cancelamento da multa de ofício isolada.

Juros de ofício isolados

A análise efetuada em atenção à diligência demonstrou que os juros de ofício lançados são indevidos e devem ser cancelados.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Relator - Douglas Kakazu Kushiya